

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 47/53), bem como PARECER PGE/CJ-Nº. 140/09, de 07.04.2009 (fls.59/64), os quais acolho parcialmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado (fls.15), os quais lhe servem como circunstâncias atenuantes, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA**, ao servidor **JAILSON LIMA MORAIS, Agente de Polícia Civil, matrícula nº.09.581-8**, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, II da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0525/08 (fls.26/27), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos a reposição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 28 de abril de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 188/GS/09 Teresina, 28 de abril de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **28 / 04 /09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **06//GPAD/2008**, instaurada pela Portaria nº 048/GAB/2008, de 10.03.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **JAILSON LIMA MORAIS**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09.581-8, por ter ele infringido o disposto no art. 58, II da Lei Complementar nº 37/2004 e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0525/08 (fls.26/27), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda o desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 018/GPAD/2008

PORTARIA Nº 201/GAB/2008, DE 22.09.2008

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: EDVALDO MOURA IBIAPINA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 018/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 201/GAB/2008 de 22.09.08, do Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **EDVALDO MOURA IBIAPINA, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 042.139-1**, porque teria comprometido a atividade policial civil, ao ter usado da função para ameaçar de morte a senhora Derillândia Caminha das Chagas Santos, para que esta assumisse a autoria do crime tipificado no art. 155 do Código Penal pelo qual estava sendo investigada, bem como que entregasse um veículo GM, Chevrolet D-20, como ressarcimento ao valor supostamente subtraído, fato ocorrido na cidade de Picos - PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.68);
- 2) Defesa Prévia (fls.69/75);
- 3) Oitivas de Derillândia Caminha das Chagas Santos, Antônio Marques Gomes Alves, Irany Honório da Silva e Antônio Jorge Ferreira (fls. 82/99);
- 4) Interrogatório do processado (fls.100/103);
- 5) Petição formulada pelo Advogado do processado, requerendo juntada de Certidão do Cartório do 5º Ofício – Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos – PI, o que foi feito (fls. 104/105);
- 6) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto nos artigos 57, II e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.107/111);
- 7) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.113/114);
- 8) Defesa Final (fls.116/120);

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.121/125), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto nos artigos 57, II e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº 141/09, de 08.04.2009 (fls.129/135), acatou integralmente o relatório da comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido os artigos 57, II e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 121/125), bem como PARECER PGE/CJ-Nº 141/09, de 08.04.2009 (fls.129/135), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99,